

RECOMENDAÇÃO Nº 113.2020
(PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 000351.2020.13.001/9)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei n. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

CONSIDERANDO que foram veiculadas, na imprensa local e nacional, notícias e fotografias que evidenciaram a realização de ato público, na manhã do dia 27/04/2020, no Município de Campina Grande/PB, que envolveu a participação de pessoas ajoelhadas no chão da via pública, não respeitando o distanciamento social, em inobservância às recomendações das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que foi instaurado o procedimento preparatório n. 000351.2020.13.001/9 com o objetivo de apurar eventuais irregularidades ocorridas no chamamento e na realização do ato realizado, os quais, em tese, podem caracterizar violação ao ordenamento jurídico pátrio, com repercussão social relevante, sobretudo aos direitos sociais dos trabalhadores, resguardados pela Constituição Federal de 1988 e pela CLT, bem como ensejar a configuração de ilícito criminal;

CONSIDERANDO o avanço do coronavírus (COVID-19) no Brasil, o que levou o Ministério da Saúde a editar a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, declarando, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.282/2020, regulamentando a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), definiu quais os serviços públicos e as atividades econômicas essenciais;

CONSIDERANDO que, no Decreto nº 40.122/2020, o Governo do Estado da Paraíba decretou situação de emergência em saúde pública em razão do coronavírus (COVID-19), bem como que, nos Decretos nº 40.135/2020, nº 40.141/2020, nº 40.169/2020, nº 40.188/2020, determinou a suspensão de todas as atividades econômicas consideradas não essenciais;

CONSIDERANDO que o município de Campina Grande/PB, por meio do Decreto nº 4.463/2020, decretou a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), com a finalidade de reduzir a circulação de pessoas e garantir a capacidade de atendimento das unidades hospitalares;

CONSIDERANDO que, conforme últimos dados divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, na última semana, houve aumento considerável do número de pessoas suspeitas, infectadas e internadas por coronavírus (COVID-19), com elevação do percentual de ocupação de leitos hospitalares de 17% (dezessete por cento) para 50% (cinquenta por cento) do total disponibilizado;

CONSIDERANDO que, na Ação Civil Pública nº 0807500-92.2020.8.15.0001, o pedido de tutela provisória da Câmara de Dirigentes Lojistas de Campina Grande/PB - reabertura do comércio não essencial no Município - foi indeferido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB, bem como que a referida decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Agravo de Instrumento nº 0804938-16.2020.8.15.0000);

CONSIDERANDO que o direito de reunião, enquanto garantia constitucional fundamental, não é absoluto, podendo, se praticado de forma abusiva, gerar repercussões, inclusive na esfera criminal;

CONSIDERANDO que a organização e a promoção de atos e eventos públicos, independentemente do teor da manifestação, sem a observância das recomendações das autoridades sanitárias sobre a prevenção ao coronavírus (COVID-19), pode configurar, em tese, a prática dos crimes previstos nos artigos 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem) e 268 (infração de medida sanitária preventiva) do Código Penal Brasileiro, inclusive nas formas qualificadas (art. 258 do CPB);

CONSIDERANDO que o poder hierárquico do empregador possui limites bem delineados na jurisprudência e na legislação trabalhista, notadamente no artigo 483 da Consolidação da Leis do Trabalho, e que a violação dessas balizas poderá ensejar, além da rescisão do contrato de trabalho de forma indireta, a necessidade de reparação dos danos morais individuais e coletivos acarretados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 483 da Consolidação da Leis do Trabalho, constitui ato ilícito a coação de empregados para participar de ato ou evento que exponha a risco a sua saúde, bem como que represente o descumprimento de atos normativos do Município e do Estado da Paraíba relativos à prevenção ao coronavírus (COVID-19);

RESOLVEM, com o intuito de resguardar os interesses e direitos que lhe cabem defender, **RECOMENDAR** aos **estabelecimentos comerciais no Município de Campina Grande/PB** a adoção das seguintes providências:

1. ABSTEREM-SE de praticar qualquer conduta que implique coação de seus empregados para participarem de atos e/ou eventos públicos, notadamente no período em que é recomendada a suspensão das atividades empresariais, uma vez que tal prática configura ato ilícito e abusivo e ensejará a responsabilização do empregador, inclusive quanto à reparação por dano moral.

2. Em relação aos estabelecimentos comerciais não essenciais, **ABSTEREM-SE** de exigir a prestação de serviços pelos seus empregados, de forma presencial, enquanto perdurar a suspensão das atividades empresariais, em estrita observância aos atos normativos em vigor, expedidos pelo Município de Campina Grande, pelo Estado da Paraíba e pelas autoridades sanitárias, tendo em vista que tal ato configura a imposição de conduta proibida por lei, conforme preconiza o artigo 483, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho;

Registre-se que ficam os destinatários advertidos de que a presente recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que o descumprimento das medidas recomendadas importará a

adoção das providências extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a solução jurídica da hipótese, com eventuais desdobramentos administrativos, cíveis e/ou penais.

Campina Grande/PB, 28 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

Andressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho
Vice-Procuradora-Chefe do MPT/PB

Carlos Eduardo de Azevedo Lima
Procurador do Trabalho

Marcela de Almeida Maia Asfóra
Procuradora do Trabalho

Marcos Antônio Ferreira Almeida
Procurador do Trabalho

Myllena F. Cavalcante de Alencar Medeiros
Procuradora-Chefe do MPT/PB

Raulino Maracajá Coutinho Filho
Procurador do Trabalho

Adriana Amorim de Lacerda
Promotora de Justiça

Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora da República

Anderson Danilo Pereira Lima
Procurador da República

Janaina Andrade de Sousa
Procuradora da República

João Raphael Lima
Procurador da República

José Guilherme Ferraz da Costa
Procurador da República

Marcos Alexandre Bezerra W. de Queiroga
Procurador da República

Tiago Misael de Jesus Martins
Procurador da República